



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº. 643/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER - CMM

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E LEGAL – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - NORMA REGIMENTAL DO PODER LEGISLATIVO - INICIATIVA - PROJETO DE LEI - AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO - REPETIÇÃO DE MATÉRIA REJEITADA NO PLENÁRIO - INAPLICÁVEL A VEDAÇÃO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE DECISÕES SUCESSIVAS - CONCORDÂNCIA DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA E DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - QUÓRUM DE VOTAÇÃO - MAIORIA SIMPLES - CARÁTER DE PRECEDENTE REGIMENTAL:

- 1) A tripartição dos Poderes exercer um papel importante e imprescindível na elaboração das leis, permitindo o melhor exercício da democracia no país, em obediência ao art. 2º, da CF-88;**
- 2) A observância ao princípio da simetria, possibilita a uniformização das normas brasileiras, naquilo que se refere os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República;**
- 3) A observância das leis infraconstitucionais exerce papel importante no processo**

Madre Agostinho Caballero Martin, 850
 aimundo, Manaus-AM, 69027-020
 (92)3303-2772

www.cmm.am.gov.br

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR SILVIO DA COSTA BRINGEL BATISTA - PROCURADOR(A) - AUTORIA - EM 04/12/2023 21:24:03

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4EC9B01A001241F1 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





PROCURADORIA GERAL

legislativo, na medida em que ajudar a dirimir as dúvidas sobre a aplicação das leis e normas regimentais;

- 4) Em regra geral, na Câmara Municipal de Manaus, a Mesa Diretora deixará de aceitar, ou de submeter à discussão e votação, a critério do Presidente, propositura que aborde matéria já rejeitada pela Câmara na sessão legislativa;
- 5) Para regular tramitação de propositura que aborde matéria já rejeitada pela Câmara, na sessão legislativa, exige-se também a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, a fim de assegurar regular tramitação e deliberação final do Plenário;
- 6) A não observância das regras regimentais, acarretará vício formal, sujeito a revisão judicial, sem qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF-88) e com responsabilização futura dos agentes públicos envolvidos, inclusive, no presente caso, na utilização dos recursos advindos da operação de crédito, com aplicação da lei de improbidade administrativa e normas do Decreto-Lei nº. 201/1967;
- 7) Quanto ao quórum para aprovação da matéria em análise, tem-se necessário o de maioria simples, posto que, plenamente cabível ao presente caso, a aplicação da regra do art. 131, do RICMM, em detrimento a regra do inciso “I”, alínea “e”, do §3º, do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Manaus, em razão do Banco do Brasil se submeter mais as regras de direito público, por ser uma empresa de economia mista, com prevalência da gestão pública;
- 8) Registre-se que, em sendo aceita a presente manifestação, a mesma deve ser compilada pela Mesa Diretora, como **PRECEDENTE REGIMENTAL**, na forma do





PROCURADORIA GERAL

art. 256, do RICMM, para ulteriores deliberações no mesmo sentido

- 9) Opina-se pela regular tramitação do projeto de lei, desde que, precedida de concordância do Presidente da Mesa Diretora e da maioria dos membros do Parlamento Municipal.

Excelentíssimos(as) Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras
Membros da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

I - PREÂBULO

Recebo e analiso, com a urgência que o caso requer, para emissão de parecer, o Projeto de Lei epigrafado, versando sobre matéria encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Chede do Executivo, relacionada a autorização para contratação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, com garantia da União.

O Chefe do Poder Legislativo, Excelentíssimo Senhor vereador **Caio André Pinheiro de Oliveira**, Presidente da Mesa Diretora, ciente da importância da matéria em questão para o Município de Manaus, por ordem expressa, determinou que este Procurador emitisse manifestação jurídica, tendo em vista a grande repercussão local da matéria, inclusive, sobre a possibilidade de **vedação de repetição de projeto similar** - dentro da mesma sessão legislativa (2023) - em virtude do que dispõe o art. 146, §2º, inciso III e art. 175, inciso "i", alínea "b" do RICMM, bem como, no que se refere ao **quórum** necessário para aprovação da matéria em plenário, conforme norma inserta no art. 23, §3º, inciso I, alínea "e" da LOMAN, tudo em virtude das dúvidas suscitadas pelos nobre Edis, na discussão e votação do anterior PROJETO DE LEI Nº. 603/2023.

Portanto, exercendo minhas atribuições previstas no art. 24, inciso II e V, da Lei nº. 01/02, que "**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, DEFINE COMPETÊNCIAS, FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", mesmo não fazendo parte da Procuradoria Legislativa, passo a analisar o PROJETO DE LEI Nº. 643/2023, em regime de cooperação com meus colegas de tal Procuradoria Especializada.



PROCURADORIA GERAL

II – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Chefe do Executivo, em Mensagem nº 110/2023, instruída, em sínteses, com Minuta de Projeto de Lei (fls. 8); Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (fls.10); Declaração do Banco do Brasil (fls. 20); Declaração Banco do Brasil do Escritório Setor Público do Amazonas (fls. 21); Registro do Estatuto Social na Junta Comercial Industrial e Serviços do Distrito Federal – Banco do Brasil (fls. 22); Registro Digital na Junta Comercial Industrial e Serviços do Distrito Federal – Banco do Brasil (fls. 23); Banco Central do Brasil – Reforma Estatutária (fls. 25); Registro Digital na Junta Comercial Industrial e Serviços do Distrito Federal – Banco do Brasil (fls. 54); Termo de Autenticação - Registro Digital (fls. 55); cópia da Lei nº. 2.115, de 27/04/206 – Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, Demonstrativo por Programa de Trabalho – Prefeitura Municipal de Manaus (fls. 59); Informação da Casa Civil (fls. 60) e Parecer nº. 008/2023 – COESP/PGM.

É O SUCINTO RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

III – DA MATÉRIA DE DIREITO

Ab initio, registre-se que a Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Manaus, em seus pronunciamentos, sempre emite parecer de **natureza opinativa**, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, mas deve, sempre tratar, do que se convencionou chamar de “**formalidades legais**”, que estejam, porventura, relacionadas intrinsecamente com o mérito da matéria legislativa, impossível de se desvincular do seu conteúdo meritório.

3.1 - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO

Em linhas gerais, é de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu art. 61, **caput**, que prevê:



Madre Agostinho Caballero Martin, 850
Aimundo, Manaus-AM, 69027-020
(92)3303-2772

www.cmm.am.gov.br

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR SILVIO DA COSTA BRINGEL BATISTA - PROCURADOR(A) - AUTORIA - EM 04/12/2023 21:24:03

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4EC9B01A001241F1 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



PROCURADORIA GERAL

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Em razão do **princípio de simetria⁽¹⁾**, de igual forma, o art. 58, da LOMAN, assim dispõe:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos)

Constata-se ainda que a matéria - que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de Crédito junto ao Banco do Brasil S.A, com a garantia da União, traz reflexos na estruturação e organização da Administração, portanto, somente pode tramitar sobre a iniciativa do seu Chefe, sendo devidamente amparada nos artigos 59, IV e 80, VIII, da Lei Orgânica do Município de Manaus, ***in verbis***:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

¹ Aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas (Lei Orgânica é como se fosse a “Constituição do Município”), os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na **Constituição** da República - principalmente relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.





PROCURADORIA GERAL

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

(...)

Art. 80. É da competência do Prefeito:

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

O art. 22, da LOMAN:

Art. 22 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de seu pagamento;

Diz ainda o art. 404, da LOMAN:

Art. 404 Os incentivos extrafiscais compreendem:

VI - empréstimos ou doações de entidades;





PROCURADORIA GERAL

Por outro lado, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), lei que em regime nacional, estabelece parâmetros a serem seguidos relativos ao gasto público de cada ente federativo brasileiro e um dos mais fortes instrumentos de transparência em relação aos gastos públicos, indica os parâmetros para uma administração eficiente, trazendo o conceito de operação de crédito (artigo 29, inciso III), *in verbis*:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

A mesma Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), estabelece em seu art. 32, as seguintes considerações sobre operação de crédito, exigindo a prévia e expressa autorização na LOA para a contratação de operações de crédito:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:





PROCURADORIA GERAL

I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica.

(...)

Por seu turno, a LOA do Município de Manaus para 2023 (Lei nº. 3.017/2023, que “**ESTIMA a Receita e fixa a Despesa do Município de Manaus para o exercício financeiro de 2023.**”), estabelece que:

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a promover as alterações no quadro de detalhamento de despesa dos órgãos, entidades e fundos até o limite de quinze por cento do valor total do orçamento anual de 2023 somado aos créditos adicionais, de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 2.938, de 27 de julho de 2022, observadas as condições estabelecidas nos §§ 2.º e 3.º do art. 22 da Lei nº 2.938/2022.

A mencionada Lei nº. 2.938/2022 que “**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências**”, em seu art. 24, estabelece:

Art. 24. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

(...)

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1.º, e do § 3.º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, excluindo-se da base de cálculo do excesso de arrecadação, verificado no exercício, as receitas de operações de crédito e de convênios ou termos de repasses;





PROCURADORIA GERAL

Aliás, o art. 165, da Carta Magna, estabelece que:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.**

O art. 167, IV, também da Constituição Federal, abre exceção para permitir a vinculação de receita de impostos à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, nos termos do que pretende o **PROJETO DE LEI Nº. 643/2023**. Vejamos:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



PROCURADORIA GERAL

Ademais, em tempos de dúvidas sobre tal possibilidade, a jurisprudência dos Tribunais já admitiu a vinculação das receitas de transferências constitucionais:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA MUNICIPAL AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A VINCULAR REPASSE DE ICMS AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CELEBRADA COM CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - VEDAÇÃO DO ART. 167, IV, CF - INAPLICABILIDADE - NORMA QUE SE APLICA APENAS AOS TRIBUTOS PRÓPRIOS E NÃO AOS REPASSES - ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. 1. O e. Supremo Tribunal Federal, a quem compete em última instância consolidar exegese sobre o conteúdo de norma constitucional, sedimentou entendimento no sentido de que a vedação de que trata o inciso IV, do art 167, da lei maior, não se aplica aos repasses de ICMS. Destarte, como o art. 160, da Constituição Federal, trata de limitação imposta ao ente responsável pela realização da transferência, e não àquele por ela beneficiada, constitucional a norma municipal que autoriza o Poder Executivo a vincular transferências de ICMS ao cumprimento de obrigação celebrada com concessionária de serviço público. 2. Arguição julgada improcedente. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0142749-60.2011.8.26.0000, Órgão Especial, data do julgamento 14/09/2011, Relator Artur Marques).

Embora houvesse muitas divergências sobre o assunto, (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 665.291/RS, Primeira Turma, Relator Min. Roberto Barroso, 16/02/2016), existe precedente do Excelso STF, afirmando que a vedação do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal só alcança os tributos da competência própria do ente político, já que as receitas decorrentes de transferências constitucionais não teriam natureza de receitas de impostos. Vejamos:



PROCURADORIA GERAL

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. (...) Inexiste ofensa ao inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, no que utilizado o produto da participação do município no ICMS para liquidação de débito. A vinculação vedada pelo Texto Constitucional está ligada a tributos próprios.” (RE 184116, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 07/11/2000, DJ 16-022001 PP-00139 EMENT VOL-02019-02 PP-00419)

Quanto à receita proveniente do Fundo de Participação dos Municípios, ressalta-se que, não há proibição de sua vinculação por haver parecer vinculante exarado pela AGU nesse sentido ⁽²⁾.

Destarte, a autorização legislativa pretendida em questão é apenas um dos documentos que serão encaminhados ao Ministério da Economia, através do programa SADIPEM, para a confirmação de limites e condições técnicas da dívida pública do Município. Ou seja, a autorização legislativa não garante o recebimento do recurso, é apenas parte do rol de informações e documentos que serão analisados.

Ademais, deve ser observado pelo ente Municipal, quanto à contratação de operação de crédito, no sentido do que estabelecem as normas constitucionais e da LOM referidas supra, as regras da **Resolução nº 43, do Senado Federal** ⁽³⁾, incluída a exigência de autorização legislativa (art. 21, inciso II), estando correto nesse sentido o envio do projeto de lei por parte do Executivo ao Legislativo Municipal.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei, encontra amparo na legislação pátria quanto ao seu mérito legal.

² **Advocacia-Geral da União. Parecer nº 2/2018/GAB/CGU/AGU.**

³ **Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.**





PROCURADORIA GERAL

3.2 - DA VEDAÇÃO DE REPETIÇÃO DE PROJETO SIMILAR NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA (Inciso “I”, alínea “e”, do §3º, do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Manaus c/c art. 146, §2º, inciso III e art. 175, inciso “i”, alínea “b” do RICMM)

Sobre tal abordagem, a Lei Orgânica de Manaus, assim estabelece:

Art. 23 Competem privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições:

§ 3º Dependem do voto favorável:

e) contratação de empréstimo de entidade privada;

Por seu turno, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, diz que:

Art. 146. Proposição é toda matéria levada à deliberação, discussão e votação do Plenário e consistirá em Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, Emendas, inclusive à Lei Orgânica do Município de Manaus, Vetos, Requerimentos, Moções, Indicações, Substitutivos e Pareceres.

(...)

§2.º Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos, sintéticos e respeitosos, e a Mesa Diretora deixará de aceitar, ou de submeter à discussão e votação, a critério do Presidente, propositura que:





PROCURADORIA GERAL

III – for antirregimental, ilegal, manifestamente inconstitucional ou que altere matéria já considerada inconstitucional pelo Poder Judiciário, que possua qualquer tipo de vedação (fiscal, eleitoral etc.) **ou que aborde matéria já rejeitada pela Câmara na sessão legislativa;**

(...)

Art. 175. Consideram-se prejudicadas:

I – a discussão e votação de qualquer projeto:

(...)

b) idêntico a outro que já tenha sido rejeitado ou vetado;

A grosso modo, a matéria objeto do presente Projeto de Lei nº. 643/2023 se assemelha aquela contida no Projeto de Lei nº. 603/2023, ou seja, **“CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO DO BRASIL S.A, COM A GARANTIA DA UNIÃO.”**

Prima facie, em uma análise açodada da situação, a solução da controvérsia **seria pela vedação da tramitação do Projeto de Lei nº. 643/2023 nesta mesma sessão legislativa de 2023**. Contudo, em uma situação excepcional de tamanha relevância para o Município de Manaus, deve o operador do direito analisar com mais profundidade a questão constitucional e legal da matéria, deixando o julgamento político para quem de direito (Os Membros do Poder Legislativo Municipal).

Pois bem, do ponto de vista Constitucional referente às Casas Legislativas Superiores, em seu art. 67, assim estabelece:

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.





PROCURADORIA GERAL

Na esteira da Carta Magna Federal, também em obediência ao princípio de **simetria**, a Lei Orgânica do Município de Manaus, assim estabelece:

Art. 66 A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Sobre tema similar, o Excelso Supremo Tribunal Federal, assim de pronunciou:

"A norma inscrita no art. 67 da Constituição, que consagra o postulado da **irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa, não impede o Presidente da República de submeter à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária, projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constituiu objeto de medida provisória rejeitada pelo Parlamento**, em sessão legislativa realizada no ano anterior. O Presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, Rel. Min. Octavio Gallotti). Também pelas mesmas razões, o chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional." (RTJ 146/707-708, Rel. Min. Celso de Mello)." (ADI 2.010-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-1999, Plenário, DJ de 12-4-2002.)

Neste sentido, qual seria o destino do ponto de vista constitucional e legal do Projeto de Lei n°. 643/2023?



Padre Agostinho Caballero Martin, 850
aimundo, Manaus-AM, 69027-020
(92)3303-2772

www.cmm.am.gov.br

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR SILVIO DA COSTA BRINGEL BATISTA - PROCURADOR(A) - AUTORIA - EM 04/12/2023 21:24:03

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4EC9B01A001241F1 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



PROCURADORIA GERAL

A solução vem em duas etapas. Vejamos:

- a) **A concordância do Chefe do Poder Legislativo** - Diz o Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus:

Art. 146. Proposição é toda matéria levada à deliberação, discussão e votação do Plenário e consistirá em Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, Emendas, inclusive à Lei Orgânica do Município de Manaus, Vetos, Requerimentos, Moções, Indicações, Substitutivos e Pareceres.

(...)

§2.º Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos, sintéticos e respeitosos, e a Mesa Diretora deixará de aceitar, ou de submeter à discussão e votação, a critério do Presidente, propositura que:

III – for antirregimental, ilegal, manifestamente inconstitucional ou que altere matéria já considerada inconstitucional pelo Poder Judiciário, que possua qualquer tipo de vedação (fiscal, eleitoral etc.) ou que aborde matéria já rejeitada pela Câmara na sessão legislativa;

Note-se que existe a possibilidade regimental de colocar em tramitação matérias que abordem o mesmo tema, na mesma sessão legislativa, **mediante critério adotado pelo Presidente da Mesa Diretora** e sem tal autorização, qualquer análise de matéria nessas condições, **atrairá vício formal**, passível de revisão judicial, sem qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF-88).

Destarte, a primeira providência é colher, formalmente, a concordância do Chefe do Poder Legislativo, para a deliberação do referido projeto de lei.





PROCURADORIA GERAL

- b) **Da proposta, em forma de concordância, da maioria absoluta dos Membros do Poder Legislativo** - Diz o Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus:

Art. 66 A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Note-se que, apesar de existir a exigência de decisão do Presidente da Mesa Diretora, para deliberação do projeto de lei em questão, existe também outra exigência regimental, trata-se da **autorização da maioria absoluta dos membros do Poder para a tramitação do projeto de lei**, sem a qual, da mesma forma, **atrairá vício formal à tramitação**, passível de revisão judicial, sem qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF-88).

Em resumo:

- 1) O Presidente da Mesa Diretora decide colocar ou não para deliberação o referido projeto de lei;
- 2) A maioria absoluta dos Membros da Casa Legislativa, decide se o projeto de lei seguirá em tramitação e deliberação final.

Assim, como tal providência trata-se de **exceção à regra geral**, exige-se **decisão compartilhada e concordante**, no âmbito da Casa Legislativa, entre o **Presidente da Mesa Diretora** e da **maioria dos membros da Casa Legislativa**, motivo pelo qual, entendo ser este o procedimento a ser adotado no presente caso, **sob pena de caracterizar vício formal**, anulável pelo Poder Judiciário, com posterior responsabilização dos agentes públicos envolvidos por improbidade administrativa e ainda crime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei nº. 201/1967, que sobre o Chefe do Executivo, assim estabelece:





PROCURADORIA GERAL

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

(...)

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

(...)

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

(...)

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

(...)

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.





PROCURADORIA GERAL

3.3 - DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DA MATÉRIA (art. 23, da LOMAN c/c art. 231 do RICMM)

Neste aspecto, tratando-se de proposição que diz respeito à matéria que autoriza operação de crédito junto a instituição financeira, em que a Lei Orgânica Municipal **exige quóruns específicos** diante de situações diversas, para a aprovação de empréstimos à Municipalidade, tem-se:

Art. 23 Competem privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições:

§ 3º Dependem do voto favorável:

I - **de dois terços dos membros da Câmara, a autorização para:**

(...)

e) **contratação de empréstimo de entidade privada;**

Por seu turno, o RICMM, em seu art. 231, estabelece:

Art. 231. A Câmara apreciará pedido de autorização para empréstimo, operações de crédito de qualquer natureza, a serem realizados pelo Município, mediante aprovação do Plenário, por maioria simples, desde que instruídos com parecer de órgãos competentes do Poder Executivo e documentos que a habilitem a conhecer perfeitamente a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade:

No decorrer da tramitação de projeto similar (Projeto de Lei nº. 603/202), dúvidas surgiram sobre a **natureza jurídica** da instituição (**Banco do Brasil S/A**), que foi indicado como agente cedente do empréstimo pelo Chefe do Executivo Municipal. O atual projeto de lei (643/2023), em parecer anexo da SEMEF, mesmo que apertada síntese, assim diz sobre o assunto (**fls. 18**):





PROCURADORIA GERAL

Ademais, o Banco do Brasil é caracterizado como sociedade de economia mista de capital aberto e de âmbito Federal, integra a Administração Pública indireta, sendo o maior acionista a União Federativa do Brasil, conforme documentos comprobatórios anexos (Estatuto do Banco do Brasil e Declaração do Banco do Brasil a respeito da sua natureza jurídica e composição).

Apresentando a seguinte justificativa pela escolha da referida instituição financeira (**fls. 18**):

Destacamos que o Município de Manaus pode contratar operação de crédito com qualquer uma das Instituições Financeiras Oficiais, seja ela Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, no entanto, observa-se que esta última Instituição Financeira apresentou condições muito mais vantajosas, a iniciar pela taxa de estruturação (Tabela 5) R\$ 5.220.000,00 (cinco milhões e duzentos e vinte mil reais) menor que a da Caixa, e ainda taxa de juros (Tabela 6) 0,02% menor.

Pois bem, sobre a natureza jurídica do **BANCO DO BRASIL**, trata-se de uma Sociedade de Economia Mista, Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital público e privado e sua missão, segundo sua filosofia corporativa, é "Ser um banco de mercado, competitivo e rentável, atuando com espírito público em cada uma de suas ações junto à sociedade" (4).

O Banco do Brasil S.A., que explora atividade econômica, na forma do artigo 173 da Constituição Federal, organizado sob a forma de **banco múltiplo**, está sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, sendo regido por seu Estatuto, **pelas Leis nº 4.595/64, nº 6.404/76, nº 13.303/16** e seu respectivo Decreto regulamentador e demais normas aplicáveis (Estatuto, art. 1º).

⁴ «**Banco do Brasil**». www.bb.com.br. Consultado em 23 de outubro de 2017





PROCURADORIA GERAL

Todavia, para a análise do presente caso, cabe registrar, que **a União Federal ocupa lugar de acionista controlador no Banco do Brasil**, portanto, o Banco do Brasil **integra a administração pública indireta**, por ser tratar de uma Sociedade de Economia Mista, mesmo sendo uma pessoa jurídica de Direito Privado, tendo em vista que, a composição acionária do Banco, contendo a participação dos acionistas do bloco de controle e os detentores de mais de 5% (cinco por cento) do capital social, consta do Formulário de Referência do BB, seção Controle e Grupo Econômico, disponível no site de Relações com Investidores⁵.

Por seu turno, a **administração indireta** é o conjunto das entidades que, vinculadas a um ministério, prestam serviços públicos ou de interesse público. Sua existência se baseia no princípio de descentralização ou distribuição de competências e atividades. Ou seja, quando não pretende executar certa atividade através de seus próprios órgãos, o poder público transfere ou divide a sua execução a outras entidades.

Neste sentido, **compõem a administração indireta** as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e **sociedades de economia mista**. As primeiras são entidades administrativas autônomas, criadas por lei específica, com patrimônio próprio e atribuições estatais específicas. O Banco Central (BC), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Superintendência de Seguros Privados (SSP) e as agências reguladoras são exemplos de autarquias.

No que pertine ao projeto de lei em análise, podemos citar as sociedades de economia mista, com participação do poder público e de entidades privadas em seu capital e em sua administração para a realização de atividades econômicas, o **Banco do Brasil, a Petrobras e o Brasil Resseguros**.

O **Banco do Brasil e a Petrobras** são duas marcas que estão presentes até no imaginário do cidadão brasileiro. Criada em 1953 pelo governo de Getúlio Vargas, a Petrobras é hoje uma das vinte maiores empresas petrolíferas do mundo e opera nas áreas de exploração, produção, refino, comercialização e transporte de petróleo e seus derivados no Brasil e no exterior.

O Banco do Brasil tem uma história de quase dois séculos, pois, a rigor, foi fundado por Dom João VI, em 1808 e trata-se de uma história tumultuada, porém, marcada por extinção, refundação, mudança de denominação, etc. É atualmente uma das maiores instituições bancárias do país, concorrendo com os grandes bancos privados.

⁵ <https://ri.bb.com.br/faq/propriedade/>





PROCURADORIA GERAL

Do ponto de vista administrativo, o Banco do Brasil é gerido por um **Órgão Colegiado**, formado pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes, cujas decisões obrigam toda a **Diretoria Executiva** e o seu **Conselho Diretor** é responsável, dentre outros, por propor e fazer executar as políticas, a estratégia corporativa, o plano de investimentos, o plano diretor e o orçamento geral do Banco; aprovar e fazer executar o plano de mercados e o acordo de trabalho; decidir sobre a organização interna do Banco, a estrutura administrativa das diretorias e das demais unidades; distribuir e aplicar os lucros apurados, na forma deliberada pela **Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração**, observada a legislação Vigente. A **Diretoria Executiva** é o órgão responsável pela administração do Banco, sendo integrada pelo Presidente, pelos Vice-Presidentes e pelos Diretores. Cabe à **Diretoria Executiva** cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração e exercer as atribuições definidas pelo Conselho, sempre observando os princípios de boa técnica bancária e as boas práticas de governança corporativa ⁽⁶⁾.

O Estatuto do Banco do Brasil, assim estabelece:

Art. 24. A administração do Banco competirá à Diretoria Executiva, que terá entre 10 (dez) e 37 (trinta e sete) membros, sendo:

I. O Presidente, nomeado e demissível “*ad nutum*” pelo Presidente da República, na forma da lei;

(...)

Art. 25. A investidura em cargo da Diretoria Executiva requer dedicação integral, sendo vedado a qualquer de seus membros, sob pena de perda do cargo, o exercício de atividades em outras sociedades com fim lucrativo, salvo:

(...)

II. em outras sociedades, por designação do Presidente da República, ou por autorização prévia e expressa do Conselho de Administração.

A Lei nº. 4.595/1964, que “**Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.**”, estabelece que:

⁶ <https://ri.bb.com.br/governanca-e-sustentabilidade/diretoria-executiva/>





PROCURADORIA GERAL

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

(...)

III - do Banco do Brasil S. A.;

(...)

Art. 13. Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por ele não executados diretamente, serão contratados de preferência com o Banco do Brasil S. A., exceto nos casos especialmente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67)

Art. 19. Ao Banco do Brasil S. A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

I - na qualidade de Agente, Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no art. 8º, da Lei nº 1628, de 20 de junho de 1952:

a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o art. 49, desta lei;(7)

(...)

g) executar o serviço da dívida pública consolidada;

(...)

⁷ Art. 49. As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentaria ou a qualquer outro título, dentro dos limites legalmente autorizados, somente serão realizadas mediante colocação de obrigações, apólices ou letras do Tesouro Nacional.





PROCURADORIA GERAL

§ 4º - O Banco do Brasil S. A. prestará ao Banco Central da República do Brasil todas as informações por este julgadas necessárias para a exata execução desta lei.

Art. 20. O Banco do Brasil S. A. e o Banco Central da República do Brasil elaborarão, em conjunto, o programa global de aplicações e recursos do primeiro, para fins de inclusão nos orçamentos monetários de que trata o inciso III, do artigo 4º desta lei.

Art. 21. O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil S. A. deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade.

§ 1º A nomeação do Presidente do Banco do Brasil S. A. será feita pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

(...)

Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A., O Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S. A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três, últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. São mantidos os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras.

Art. 49. As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentaria ou a qualquer outro título, dentro dos limites legalmente autorizados, somente serão realizadas mediante colocação de obrigações, apólices ou letras do Tesouro Nacional.

(...)





PROCURADORIA GERAL

Art. 61. Para cumprir as disposições desta lei o Banco do Brasil S.A. tomará providências no sentido de que seja remodelada sua estrutura administrativa, a fim de que possa eficazmente exercer os encargos e executar os serviços que lhe estão reservados, como principal instrumento de execução da política de crédito do Governo Federal.

Por fim, a Lei nº. 13.303/16, que “**Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**”, assim estabelece:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

(...)

§ 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

§ 4º A não edição dos atos de que trata o § 3º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei.

§ 5º Submetem-se ao regime previsto nesta Lei a empresa pública e a sociedade de economia mista que participem de consórcio, conforme disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na condição de operadora.





PROCURADORIA GERAL

Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

§ 1º A constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do caput do art. 173 da Constituição Federal.

§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.

§ 6º Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no *caput*.

(...)

Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

Art. 5º A sociedade de economia mista será constituída sob a forma de sociedade anônima e, ressalvado o disposto nesta Lei, estará sujeita ao regime previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

(...)





PROCURADORIA GERAL

Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

(...)

V - elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

VI - divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional;

(...)

§ 1º O interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do *caput*.

(...)

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.





PROCURADORIA GERAL

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

(...)

Art. 85. Os órgãos de controle externo e interno das 3 (três) esferas de governo fiscalizarão as empresas públicas e as sociedades de economia mista a elas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

Art. 93. As despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.





PROCURADORIA GERAL

§ 2º É vedado à empresa pública e à sociedade de economia mista realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 94. Aplicam-se à empresa pública, à sociedade de economia mista e às suas subsidiárias as sanções previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, salvo as previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 19 da referida Lei.

Em síntese, ressalta-se as esferas de regulamentação pública as quais o **Banco do Brasil** se submete:

- 1) Integra a administração pública indireta e a União Federal ocupa lugar de acionista controlador;
- 2) O Presidente da República nomeia o Presidente do Banco do Brasil, após aprovação do Senado Federal, inclusive, podendo fazer "*ad nutum*", quando necessário;
- 3) Pode exercer encargos e serviços do Banco Central do Brasil;
- 4) Sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional, atua como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal, executando o serviço da dívida pública consolidada;
- 5) Goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional;
- 6) É o principal instrumento de execução da política de crédito do Governo Federal;
- 7) O Poder Público tem competência constitucional e legal para editar e estabelece regras de governança do Banco do Brasil;
- 8) A exploração de atividade econômica pelo Estado, por força de lei, é exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias;
- 9) Tem definido por lei o interesse coletivo e imperativo de segurança nacional;



PROCURADORIA GERAL

- 10) Se sujeita aos princípios constitucionais da administração pública: princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, da economicidade, inclusive, também se sujeita aos princípios inerentes ao processo licitatório (razoabilidade, competitividade, celeridade, finalidade, proporcionalidade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas, eficácia da aplicação de seus recursos, dentre os demais);
- 11) Tem obrigação com desenvolvimento nacional sustentável, o interesse coletivo e imperativo da segurança nacional;
- 12) Tem restrições, no período eleitoral, com veiculação de propagandas e publicidades em período eleitoral.

Portanto, não carece, pelo menos neste momento, em razão da urgência da matéria, uma análise minuciosa sobre todas as regras de direito público a que se submete o **Bando do Brasil**, basta se constatar que, apesar de ter natureza privada, portando sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas, por ser uma **Sociedade de Economia Mista**, encontra-se mais sujeito as normas do direito público, o que **caracteriza sua função e atividade pública**, por isso, entendendo plenamente cabível ao presente caso, a aplicação da regra do art. 131, do RICMM, em detrimento a regra da inciso "I", alínea "e", do §3º, do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Manaus, **aplicável o quórum de maioria simples** para a aprovação da autorização de empréstimo de iniciativa do Chede do Executivo, consubstanciado no Projeto de Lei nº . 643/2023.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, em razão da fundamentação contida no presente parecer, **OPINO** no sentido de que, a regular tramitação do presente projeto de lei, depende, em decisões sucessivas, da concordância do Chefe do Poder Legislativo - Presidente da Mesa Diretora e da maioria simples dos Membros da Câmara Municipal de Manaus e, quanto ao **quórum** para aprovação, em razão do Banco do Brasil se submeter mais as regras de direito público, **por ser uma sociedade de economia mista, com prevalência da gestão pública**, aplicável a regra do art. 131, do RICMM, em detrimento a regra da inciso "I", alínea "e", do §3º, do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Manaus, orientando seja fixado para tal votação, o **quórum de maioria simples**, para a aprovação da autorização de empréstimo de iniciativa do Chede do Executivo (Projeto de Lei nº . 643/2023).



PROCURADORIA GERAL

Registre-se que, em sendo aceita a presente manifestação, a mesma deve ser compilada pela Mesa Diretora, como **PRECEDENTE REGIMENTAL**, na forma do art. 256, do RICMM, para ulteriores deliberações no mesmo sentido, evitando-se discursões acirradas sobre o assunto, até que a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, se for o caso, fixe normas contrárias a presente manifestação.

É o epítome jurídico.

S.M.J.

Segue o Parecer, que ora submeto à superior consideração de Vossas Excelências, através do senhor Procurador-Geral, a quem cabe, em última análise, a manifestação final da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Manaus.

PROCURADORIA – CMM, em Manaus/AM, 04 de dezembro de 2023.

SILVIO DA COSTA BRINGEL BATISTA
Procurador da Câmara Municipal de Manaus



Madre Agostinho Caballero Martin, 850
 Aimundo, Manaus-AM, 69027-020
 (92)3303-2772

www.cmm-am.gov.br

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR SILVIO DA COSTA BRINGEL BATISTA - PROCURADOR(A) - AUTORIA - EM 04/12/2023 21:24:03

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4EC9B01A001241F1 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº. 643/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. SILVIO DA COSTA BRINGEL BATISTA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 04 de dezembro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10030.9.079965

Data 04/12/2023

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.079965

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por JORDAN DE ARAÚJO FARIAS
Data 05/12/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

